



PARECER Nº 2 , DE 2015 - *PELO*

Da COMISSÃO ESPECIAL DAS PROPOSTAS DE EMENDA À LEI ORGÂNICA sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº19/2015.

Autoria: Joe Valle e outros.

Relatoria: Dep. Professor Reginaldo Veras.

I - RELATÓRIO

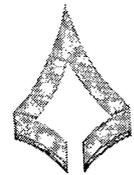
Trata-se de análise de mérito acerca da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº19/2015 de autoria conjunta iniciada pelo nobre deputado Joe Valle.

A referida proposição foi ofertada com o fim de alterar a redação do inciso II do art. 205 da Lei Orgânica do Distrito Federal, para ampliar a descentralização dos serviços de saúde em matéria financeira para as Regiões Administrativas.

A matéria foi encaminhada à Comissão Especial das Propostas de Emenda à Lei Orgânica regulada pelo Ato do Presidente nº 203/2013 para análise de mérito, após admissibilidade pela CCJ, com emendas.

Eis o conciso relatório.

Folha nº	10
Processo nº	PELO 19/15
Rubrica	
Matrícula	12.293



II – DO VOTO

A matéria que se tenta aprovar quer atribuir às Regiões Administrativas a autonomia para gerir os respectivos recursos na área de saúde.

Embora a finalidade seja desburocratizar, é mister analisar os inconvenientes dessa medida.

Como se sabe, a Constituição Federal fixa uma gestão **descentralizada na área de saúde**. Todavia, tal descentralização significa uma gestão da saúde, com um sistema único, em cada unidade da federação, ou seja, uma descentralização política da referida área, de forma que haja um SUS Federal, um SUS Estadual, um SUS Municipal e um SUS Distrital. E isso já ocorre.

Agora, a criação de órgãos, no âmbito da gestão administrativa do Sistema Único de Saúde, no âmbito distrital, não se trata em verdade de uma descentralização (criação de entidades), mas desconcentração (criação de órgãos especializados), que, apesar do fim de desburocratizar, pode gerar um verdadeiro pandemônio nas contas públicas de saúde.

Como se sabe, o sistema preconizado pelo constituinte de descentralizar os serviços públicos de saúde se mostrou falho, inoperante e deficitário, com frequentes e cristalinas medidas que deixam a população em situação de desamparo.

Assim, a pretexto de uma desburocratização, muitas vezes, criar especificações desnecessária por intermédio de órgãos pode importar em falta de uniformidade nas políticas sanitárias, dificuldade de controle orçamentário, patrimonial, financeiro e operacional por parte dos cidadãos e dos órgãos de controle externo.

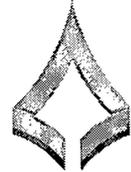
O excesso de autonomia financeira de certos órgãos, como as Regiões Administrativas, pode dificultar a economicidade e eficiência, como a

Página 2 de 3

Folha nº 14
Processo nº 190/19/18
Rubrica
Matrícula 12.293



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



adoção de políticas distintas para situações idênticas. Ademais, é curial ressaltar o déficit de pessoal das Regiões Administrativas, o que poderia gerar ineficácia da gestão administrativo-financeira, que importaria em maior caos para o sistema sanitário do Distrito Federal.

Portanto, por vislumbrar possível dificuldade de controle e uniformidade das políticas com a “descentralização” pleiteada, opino, no mérito, contra a aprovação da presente proposta.

Pelo exposto, VOTO pela REJEIÇÃO da PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 19/2015.

Brasília/DF, 18 de novembro de 2015.

Sala das Comissões, em

PRESIDENTE

DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS

RELATOR

Folha nº	12
Process nº	PELO 19/15
Rubrica	
Matricula	12.293